

13/06/2017

SEGUNDA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.853 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**IMPTE.(S)** : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **AGU - ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA**  
**ADV.(A/S)** : **AGU - THAÍS RANGEL DA NÓBREGA**  
**IMPDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**EMENTA**

**Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União (TCU). Jornada de trabalho de analistas judiciários das áreas de medicina e odontologia. Prevalência de norma especial sobre a geral. Previsão de jornada reduzida não alcança ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada. *Mandamus* do qual se conhece. Ordem concedida.**

1. Diante do silêncio da Lei nº 11.416/06 acerca da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário e existindo legislação que discipline a jornada de ocupantes de cargos públicos das áreas de medicina e odontologia, aplica-se a norma de caráter especial em detrimento da regra geral inserta no **caput** do artigo 19 da Lei nº 8.112/90. Inteligência do Decreto-Lei nº 1.445/76, c/c a Lei nº 9.436/97, revogada pela Lei nº 12.702/12 (relativamente aos servidores médicos), e do Decreto-Lei nº 2.140/1984 (relativamente aos servidores odontólogos). Precedentes.

2. Mandado de segurança do qual se conhece. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata do julgamento e

**MS 33853 / DF**

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a segurança para anular, no ponto impugnado no presente mandamus, o Acórdão nº 2.674/2015 – Plenário, TCU, mantendo vigentes os parâmetros adotados no âmbito do TRT da 20ª Região quanto à jornada de trabalho diária reduzida para ocupantes de cargos de analista judiciário – especialidades medicina e odontologia que não ocupem função de confiança ou cargo em comissão, restando prejudicado o recurso de agravo interno interposto pela União em face da medida **in limine**, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI  
Relator

13/06/2017

SEGUNDA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.853 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**IMPTE.(S)** : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **AGU - ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA**  
**ADV.(A/S)** : **AGU - THAÍS RANGEL DA NÓBREGA**  
**IMPDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, em face do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com o objetivo de anular o Acórdão TCU nº 2.674/2015, no qual se determinou aos servidores médicos e odontólogos dos quadros do impetrante o cumprimento de jornada de trabalho de 7 (sete) horas diárias, 'facultando-se o cumprimento de jornada reduzida, com a correspondente redução de vencimentos' (doc. eletrônico nº 7).

O impetrante combate o acórdão sustentando que "a legislação atualmente em vigor ampara a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que permite a jornada de trabalho de 20 horas semanais para os Analistas Judiciários - especialidade Medicina e Odontologia" (fl. 5 – doc. eletrônico nº 2).

Dessa perspectiva, argumenta que:

a) a jornada especial de 4 (quatro) horas diárias prevista para os médicos com vínculo empregatício com o poder público (Lei nº 3.999/61) foi estendida "aos 'ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico' da Administração Pública", por força do Decreto-Lei nº 1.445/76 (fl. 6 – doc. eletrônico nº 2); e

b) a previsão de 4 (quadro) horas de jornada de trabalho diária de

**MS 33853 / DF**

Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais foi mantida na Lei nº 9.436/97 e, por fim, na Lei nº 12.702/12, a qual estabelece a jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Argumenta que a Lei nº 11.416/2006 - a qual regulamenta os cargos e os salários do Poder Judiciário - seria omissa quanto à jornada de trabalho, pelo que o direito dos servidores integrantes da categoria de médico no âmbito desse Poder permaneceria regulamentado pelas normas antes referidas.

Defende que a pretensão veiculada nestes autos está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, à exemplo do julgado no MS nº 25.027/DF, no sentido de que “o servidor público médico possui direito a cumprir jornada diferenciada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, em conformidade com as disposições previstas na então vigente Lei 9.436/1997 e no Decreto-Lei 1.445/1976” (fl. 8 – doc. eletrônico nº 2).

Alega que a Resolução do CNJ nº 88/2009 - referente à jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário - tem ressalva expressa quanto a sua aplicação às hipóteses regulamentadas por lei específica de forma diversa, como é o caso dos médicos - entendimento que teria sido sufragado administrativamente pelo próprio Conselho.

Suscita, ademais,

“que o direito à jornada de 20 (vinte) horas semanais para os médicos e dentistas do Poder Judiciário alinha-se à vontade do legislador constituinte, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea ‘c’, permite a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas” (fl. 12 – doc. eletrônico nº 2).

Por fim, defende que, existindo divergência de entendimentos entre o TCU e o CNJ em sede de controle de legalidade de atos de órgãos do Poder Judiciário relativos a seus membros e servidores, prevaleceria a

**MS 33853 / DF**

decisão do CNJ sobre o tema, conforme já teria decidido o próprio Conselho.

Requer seja deferido o pedido de liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 2.674/2015 - TCU, ao argumento de estarem presentes o requisitos da medida ante a edição do “ATO DG.PR.Nº 165/2015 (doc. 02), o qual estabeleceu a jornada de trabalho dos cargos de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina como sendo de 7 (sete) horas ininterruptas” (fl. 16 – doc. eletrônico nº 2). Ao final, postula a concessão da ordem para cassar, em definitivo, o ato impugnado.

Deferi o pedido liminar sob a compreensão de já haver “precedente específico do STF acerca da jornada diária de trabalho de servidor do Poder Judiciário ocupante de cargo de médico estar regulamentada pelo Decreto-Lei nº 1.445/76 e pela Lei nº 9.436/97, não tendo o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90 o condão de revogar norma específica sobre a jornada de trabalho de servidores ocupantes da carreira de médico”. Quanto aos analistas judiciários da área de odontologia, entendi por bem assegurar “a manutenção da jornada diária de trabalho desses servidores em 6 (seis) horas, conforme regulamentação editada no âmbito do TRT da 20ª Região, até a conclusão do julgamento deste **mandamus**” (fls. 6 e 7 - doc. eletrônico nº 8).

A apontada autoridade coatora, por meio de sua Consultoria Jurídica, prestou as informações (doc. eletrônico nº 12); a União interpôs recurso de agravo interno em face da medida **in limine** (doc. eletrônico nº 16); as contrarrazões foram apresentadas (doc. eletrônico nº 20); e a d. PGR (doc. eletrônico nº 23), se manifestou “pela concessão parcial da ordem restringindo-se a decisão do TCU para servidores empossados a partir da vigência da Lei 11.416/2006”.

É o relatório.

13/06/2017

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.853 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Deflui-se do aduzido que a controvérsia cinge-se à jornada diária de trabalho dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região ocupantes de cargos de médico e odontólogo.

Inicialmente, teço algumas considerações acerca da legitimidade **ad causam** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para impetrar o presente **mandamus**.

O mandado de segurança é remédio constitucional voltado à defesa de direitos contra abusos cometidos por autoridades públicas ou equiparadas, previsto nas modalidades individual e coletiva, encontrando-se o rol de legitimados ativos para essa última espécie devidamente registrado no texto constitucional (art. 5º, inciso LXX), **in verbis**:

“LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

No caso dos autos, o impetrante não constitui “partido político com representação no Congresso Nacional”, nem “organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano”. Não se trata, portanto, de mandado de segurança coletivo, mas de mandado de segurança individual.

Ao escrever sobre o direito que autoriza a impetração de mandado de segurança individual, ensina a doutrina:

**MS 33853 / DF**

“Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 33).

Também esta Suprema Corte afirma que “a legitimidade **ad causam** no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade” (MS nº 21.239/DF, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, DJ de 23/4/93).

Ainda nesse sentido, **vide**:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR DEPUTADOS FEDERAIS CONTRA ATO OMISSIVO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ACORDO INTERNACIONAL ASSINADO POR MINISTRO DE ESTADO. OMISSÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM SUBMETTER O ATO AO CONGRESSO NACIONAL. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. PRECEDENTES. 1. Não tem legitimidade ativa **ad causam** para impetrar mandado de segurança o parlamentar que pretende defender prerrogativa do Congresso Nacional, visto que ‘direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe’ (Hely Lopes Meirelles, in “Mandado de Segurança e Ação Popular”, 18ª ed., Malh. Edit. 1997, p. 34). 2. **O mandado de segurança não é meio idôneo para a defesa de mero interesse reflexo de norma objetiva, dado que se destina à proteção de direito subjetivo. (...)**” (MS nº 23.914/DF-AgR, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01).

**MS 33853 / DF**

A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de “reconhec[er] a capacidade ou ‘personalidade judiciária’ de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas” (MS nº 21.239/DF, DJ de 234/93).

É indubitável a participação do TRT da 20ª Região no procedimento administrativo no qual proferido o ato ora impugnado, tendo a gestão de seu pessoal sido afetada por determinação da Corte de Contas, razão pela qual concluo pela presença de legitimidade ativa **ad causam** do órgão no presente **mandamus**.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No caso dos autos, há informação contida no Acórdão nº 2.674/2015, objeto da presente ação mandamental, de que o TRT da 20ª Região regulamentou,

“por meio do Ato da Presidência nº 150/2011 (Peça nº 14), a jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidades Medicina e Odontologia, fixando a jornada de trabalho para esses cargos em 4 e 6 horas diárias, respectivamente (20 e 30 horas semanais), devendo o servidor designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança cumprir a jornada integral de trabalho fixada para os demais servidores do órgão regional” (fl. 20 – doc. eletrônico nº 7).

A Corte de Contas da União, por sua vez, concluiu pela existência de irregularidades na prestação ordinária de contas dos gestores do TRT da 20ª Região, dentre elas a jornada de trabalho reduzida para analistas judiciários das áreas de medicina e de odontologia, determinando, **in verbis**:

“9.3. (...) ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que, assegurando o contraditório e ampla defesa, adote providências no sentido de, normativamente, fixar a jornada de



**MS 33853 / DF**

trabalho dos servidores médicos e odontólogos em consonância com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, c/c o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando que a interpretação dessas normas não dá margem ao cumprimento de jornada acentualmente reduzida com percepção de remuneração integral pelo titular do cargo de analista judiciário, especialidades médico e odontólogo, inclusive daqueles designados para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada, conforme reiterada jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 2.329/2006, 691/2007, 1.856/2009, 621/2010, 3.283/2011, 3.094/2012, 1.721/2013, 2.880/2013 e 2.900/2014, todos do Plenário)" (fl. 23 – doc. eletrônico nº 7).

A tese neste **writ** fundamenta-se, em essência, no Decreto-Lei nº 1.445/76, na Lei nº 9.436/97 - revogada pela Lei nº 12.702/12 -, e no artigo 37, inciso XVI, alínea c, da CF/88, corroborada pelo entendimento firmado na jurisprudência do STF, bem como em decisões administrativas do CNJ.

Conforme expendido no provimento liminar, esta Suprema Corte já assentou, em precedente específico, que a jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas, nos termos do que dispõem o Decreto-Lei nº 1.445/76 e a Lei nº 9.436/97 (à época) – **normas específicas** que regulamentam o tema -, não possuindo, pois, o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90 o condão de revogar tais normas de caráter especial. **Vide:**

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma**

**MS 33853 / DF**

**geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial.** III. - Mandado de segurança deferido” (MS nº 25.027/DF, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 1º/7/05 - grifei).

Transcrevo, por oportuno, a íntegra do artigo 14 do Decreto-Lei nº 1.445/76 – que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis da Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências:

**“Art 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade”** (grifei).

Por seu turno, a despeito de a Lei nº 9.436/97 (que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais) ter sido revogada pela Lei nº 12.702/12, o art. 41 dessa última é expresso no sentido de que:

**“[a] jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40, é de 20 (vinte) horas semanais”** (grifei).

Pois bem. É inconteste que, diante da existência de legislação específica (ainda que não trate categoricamente dos servidores do Poder Judiciário) disciplinando a matéria em discussão, aplica-se o princípio da especialidade da lei, o que afasta, no caso em tela, a aplicação da regra geral inserta no **caput** do artigo 19 da Lei nº 8.112/90. É de se frisar que a

**MS 33853 / DF**

Lei nº 11.416/2006 – que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União - é silente quanto à questão.

Ademais, cito trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do MS nº 25.875/DF, de relatoria do Ministro **Marco Aurélio** (Dje de 16/12/14), que traça considerações relevantes sobre o tema. **Vide:**

“[A] Constituição Federal revela princípios que atendem à tradição do mercado brasileiro no tocante à profissão de professor e de quem desenvolve atividade de saúde, impondo relativamente a esta última que se trate de profissão regulamentada. Repito: quando se disciplinou a matéria, levou-se em conta o que praticado normalmente, detendo quer o professor, quer o médico, mais de uma atividade em termos de prestação de serviços. Na vigência da Carta anterior – Emenda Constitucional nº 1/69 –, o Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, estabeleceu:

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

Evidentemente, a acumulação agasalhada na Carta da República não se mostraria possível em área a reclamar o maior desprendimento, a maior tranquilidade, se não houvesse jornada reduzida. É inimaginável caminhar-se, não estivesse presente a disciplina alusiva aos trabalhadores em geral, para a acumulação de cargos no caso de jornada normal passível de ser exigida – oito horas. Com a vinda à balha da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, previu-se a jornada de seis e oito horas diárias, com carga máxima semanal de quarenta horas:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho

**MS 33853 / DF**

fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

O § 2º do artigo 19 excepcionou categorias submetidas a leis especiais: “O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais”. Vale dizer que não surgiu choque entre a nova regra e a já existente, advinda do Decreto-Lei nº 1.445/76, mas, reprisando o que versado no referido Decreto-Lei e com regência mais explícita, foi editada a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, considerando-se, mais uma vez, a acumulação permitida na Constituição Federal e as peculiaridades próprias aos trabalhadores na saúde, mais especificamente aos médicos”.

Assim sendo, tenho que não pairam dúvidas quanto ao justo deslinde da controvérsia, atinente à jornada de trabalho dos analistas judiciários que ocupam cargos de médico no TRT da 20ª Região, no sentido de ser de 4 horas diárias, nos exatos termos do Decreto-Lei nº 1.445/76, c/c a Lei nº 9.436/97, revogada pela Lei nº 12.702/12, mantendo-se perfeitamente apropriado o posicionamento firmado no MS nº 25.027/DF.

**Noutro giro, idêntico raciocínio é de ser adotado acerca da jornada de trabalho dos analistas judiciários da área de odontologia, mas sem equiparar essa situação à dos analistas judiciários da área de medicina, ante a necessidade de observância do princípio da legalidade.**

**De fato, para os odontólogos, há regramento distinto.** O Decreto-Lei nº 2.140/1984 – que institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, na Previdência Social, e dá outras providências – traz em seu artigo 6º a extinção “[d]o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em relação às categorias funcionais mencionadas no artigo 5º, **permanecendo o de 30 (trinta) horas semanais**” (grifei). O artigo 5º desse instrumento normativo assim prevê:

**MS 33853 / DF**

“Art. 5º - As estruturas da Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo - Outras Atividades de Nível Superior, ficam alteradas na forma do Anexo deste Decreto-lei”.

**Nesse diapasão, concluo que deve ser aplicada aos analistas judiciários da área de odontologia do TRT da 20ª Região a jornada de trabalho reduzida prevista na aludida norma específica (6 horas diárias/30 horas semanais – ainda que, repita-se, não se trate de lei específica dos servidores do Poder Judiciário).**

Expresso, inclusive, que esse foi o entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para uniformizar a jurisprudência em matéria infraconstitucional. Senão, vejamos:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. DECRETO-LEI 2.140/84. TRINTA HORAS SEMANAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso especial não é a via adequada para se suscitar eventual violação a dispositivo constitucional, matéria cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido

**MS 33853 / DF**

na espécie.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 131, 165 e 458, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

**4. A jornada de trabalho dos servidores públicos federais da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional será, em regra, de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não haja lei específica dispondo o contrário. Inteligência dos arts. 19, § 2º, da Lei 8.112/90 e 1º do Decreto 1.590/95.**

**5. Nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 2.140/84, a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo de Odontólogos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde será de 30 (trinta) horas.**

6. Recurso especial conhecido e improvido” (Resp nº 956.308/MG, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, Quinta Turma, DJe de 03/11/08 – grifei).

Por fim, a despeito de não estar inserido no alcance da discussão, entendo valoroso ressaltar que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que “o edital do concurso obriga candidatos e a Administração Pública, ‘desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material’ (RE nº 480.129/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 23/9/2010)”.

E foi sob essa premissa que deixei consignado no MS nº 31.424 MC/DF (de minha relatoria, Dje de 03/09/12) que,

“em razão do princípio constitucional da legalidade, o Poder Público orienta o vínculo jurídico estabelecido com seus trabalhadores nos estritos limites previstos em atos normativos, os quais disciplinam não apenas as horas necessárias para cumprimento da jornada de trabalho e as regras para contratação e dispensa de seus servidores - com instauração de procedimentos mais complexos e demorados (concurso público,

**MS 33853 / DF**

para ingresso, e sindicância ou PAD, para dispensa) -, mas também a alocação de sua força de trabalho em turnos e funções mais congruente com o interesse público”.

Nesse contexto, em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, registro que o próprio edital regulamentador do último certame estabeleceu expressamente em disposições preliminares que “[o]s candidatos aos cargos/área/especialidades do presente Concurso ficarão sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma do artigo 19 da Lei nº 8.112/90 e alterações posteriores, **salvo disposições contidas em leis específicas e regulamentação interna do Tribunal**” (grifei).

Tenho, por conseguinte, que deve ser observado o quanto previsto em edital regulamentador, dado que desde o momento em que se opta por se submeter a determinado processo seletivo, de natureza pública, tem-se ciência das normas regentes do vínculo a ser estabelecido com o órgão em caso de aprovação, o que, no caso em apreço, encerra conclusivamente a discussão.

Esteados nos fundamentos acima alinhados, concluo que socorre razão ao impetrante, com a ressalva de que o raciocínio adotado para o desfecho da presente controvérsia não contempla servidores analistas judiciários - especialidades medicina ou odontologia - **ocupantes de cargo em comissão e função comissionada**, cujo respeito à jornada integral de trabalho já restou substancialmente firmado por esta Corte.

Ante o exposto, com base no art. 205 do RISTF, **concedo a segurança para anular, no ponto impugnado no presente mandamus, o Acórdão nº 2.674/2015 – Plenário, TCU, mantendo vigentes os parâmetros adotados no âmbito do TRT da 20ª Região quanto à jornada de trabalho diária reduzida para ocupantes de cargos de analista judiciário - especialidades medicina e odontologia – que não ocupem função de confiança ou cargo em comissão.**

Julgo prejudicado o recurso de agravo interno interposto pela União, em face da medida **in limine**.

É como voto.

13/06/2017

SEGUNDA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.853 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu também. Aqui, apenas um ponto – penso – a destacar, no aspecto formal, que é essa prática que nós desenvolvemos no uso do mandado de segurança por órgãos. É uma situação realmente singular.

Isso tem ocorrido especialmente em relação ao Tribunal de Contas da União. Às vezes, o Secretário de Receita Federal e outros órgãos se batem contra as decisões, o que é uma situação a qual, em outros sistemas de Direito Comparado, não se verifica, especialmente porque há, às vezes, ações especiais para os chamados conflitos entre órgãos. É o uso do mandado de segurança com uma finalidade – vamos chamar assim – ampliada.

Essa é a situação que se tem de maneira bastante peculiar; mas isso é pacífico na jurisprudência.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Aqui, inclusive, com aquela prática - penso que foi Vossa Excelência que iniciou na Advocacia-Geral da União - de nomeação de advogados da União **ad hoc**.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso, para fazer...

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Até porque a própria Advocacia da União atuará em polos opostos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, defendendo o TCU e também a...

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Daí as designações **ad hoc**, para defender a tese de cada órgão especificamente.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) -** Vossa Excelência acompanha o eminente Relator?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Acompanho.



13/06/2017

SEGUNDA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.853 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)** - De minha parte, também estou acompanhando o eminente Relator. Apenas trago à colação que, do exame que fiz, já não tinha dúvida alguma em relação a questão específica dos médicos. Na situação dos odontólogos, há um conjunto de peculiaridades. Porém, o voto de Vossa Excelência bem escrutinou: Primeiro, a fundamentação legal, que acaba incidindo para determinar essa quantidade de horas semanais e diárias; e segundo, esse elemento importante, que é o elemento do edital do concurso, que também há aí um princípio de confiança na própria Administração Pública.

Portanto, o voto de Vossa Excelência espancou as dúvidas eventualmente ainda existentes.

Do estudo que fiz, acompanho integralmente.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA 33.853**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

IMPTE.(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ADV.(A/S) : AGU - ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA

ADV.(A/S) : AGU - THAÍS RANGEL DA NÓBREGA

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, concedeu a segurança para anular, no ponto impugnado no presente mandamus, o Acórdão nº 2.674/2015 - Plenário, TCU, mantendo vigentes os parâmetros adotados no âmbito do TRT da 20ª Região quanto à jornada de trabalho diária reduzida para ocupantes de cargos de analista judiciário - especialidades medicina e odontologia que não ocupem função de confiança ou cargo em comissão, restando prejudicado o recurso de agravo interno interposto pela União em face da medida *in limine*, tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 13.6.2017.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária